

## **LEI Nº.: 1.562/98**

### **ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO - PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1999 será elaborada em conformidade com as Diretrizes Gerais desta Lei em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica, Lei Federal 9.424/96 e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber:

Art. 2º) A Proposta Orçamentária do Município, prevista no artigo anterior, compor-se-á de:

- I. Projeto de Lei do Plano Plurianual;
- II. Projeto de Lei Orçamentário;
- III. Projeto de Lei de Subvenções Sociais;
- IV. Orçamento dos Fundos Municipais.

Art. 3º) As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 1º - As Receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1998 corrigidas pelo índice oficial de inflação projetadas para 1999, levando-se ainda em conta:

- I. A expansão do número de contribuintes, do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas Receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas pelo índice oficial de inflação;
- II. A atualização geral e total do Cadastro Imobiliário Fiscal para projeção do Imposto Sobre Propriedade Predial Territorial Urbana;
- III. A atualização dos valores do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis, aplicando-se-lhes o Índice Oficial de Inflação de Período;
- IV. Atualização do Código Tributário.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo e do Estado.

§ 3º - As parcelas a serem transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as estabelecidas no Artigo 158 e 159, Inciso I, Letra "B" e 3º da Constituição Federal.

Art. 4º) O Município fica obrigado a cobrar todos os tributos de sua competência, cumprindo na íntegra o Código Tributário.

Parágrafo Único - A Administração do Município dispendirá esforços no sentido de diminuir a dívida ativa da natureza tributária.

Art. 5º) As despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias.

Art. 6º) Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

Art. 7º) Concessão de subvenções sociais obedecerão rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal 4.320/64.

§ 1º) É vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos ou aquelas que suas contas forem reprovadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º) As entidades beneficiadas com recursos orçamentários prestarão contas à Prefeitura Municipal, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Setor de Contabilidade e instruções do TCE/MG.

§ 3º) Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder assinaturas de Convênios com as Entidades beneficiadas com recursos orçamentários através de subvenções.

§ 4º) Além das previsões mencionadas neste artigo, poderá ser concedido auxílio financeiro a estudantes e professores para os diversos níveis de ensino.

Art.8º) A Lei Orçamentária destinará recursos para manter Convênios anteriormente firmados e aprovados por Lei específica, bem como aos Convênios necessários ao bom desempenho da Administração Pública.

Art. 9º) A Lei Orçamentária destinará recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos dos Artigos 212 e 213 da Constituição Federal e serão aplicados prioritariamente no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - A aplicação mencionada neste artigo será feita em estrita observância ao preceituado na Lei nº 9.424/96 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações pertinentes.

Art. 10) A Lei Orçamentária garantirá recursos para o financiamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério nos termos da Lei 9.424/96 e recursos para o Ensino Profissionalizante.

Art. 11) A Lei Orçamentária destinará recursos necessários ao pagamento de contribuição para formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 12) As despesas com pessoal, encargos sociais, PASEP e Obrigações Patronais ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 13) A Lei Orçamentária destinará recursos para manutenção dos Fundos Municipais: Fundo Municipal da Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Outros que porventura sejam exigidos sua criação, implantação e manutenção conforme Lei Federal.

Art. 14) A Lei do Orçamento destinará recursos para o cumprimento integral do Regime Jurídico Único implantado, bem como as adaptações do Plano de Carreira e Assistência aos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º) Os recursos mencionados neste artigo poderão ser utilizados para a realização de concursos públicos, para suprir as necessidades de pessoal para setores diversos da Administração Pública, de conformidade com o Artigo 169 da Constituição Federal.

§ 2º) O Executivo Municipal poderá aplicar no treinamento e reciclagem dos servidores, objetivando maior eficiência dos Servidores Públicos.

Art. 15) O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional atual da Prefeitura, podendo o Executivo Municipal proceder reformulação, criando e/ou suprimindo Unidades Administrativas necessárias ao bom desempenho da Administração Pública.

Art. 16) A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo e Legislativo para, por meio de Decreto regulamentar:

§ 1º) Abrir Créditos Suplementares as Dotações do Orçamento Programa nos termos dos Artigos 42 e 43 e seus Parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 60% (sessenta por cento) dos créditos aprovados.

§ 2º) Os recursos necessários para a abertura do Crédito referido no Parágrafo anterior correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis, do superavit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação.

§ 3º) Além dos recursos mencionados no Parágrafo, o Executivo Municipal poderá utilizar a Reserva de Contingência contida na Lei do Orçamento, como recurso à abertura de Créditos Adicionais.

Art. 17) Fica garantido Recursos Orçamentários para implantação e funcionamento do Programa de Saúde da Família - PSF.

Art. 18) A Lei Orçamentária poderá conter previsão para terceirização dos Serviços Municipais, observando-se as normas previstas na Lei 8.666/93 para cada caso específico.

Art. 19) A Lei do Orçamento poderá conter, além da Previsão da Receita, da Fixação da Despesa e da autorização referida no Artigo 17, o seguinte:

- I. Autorização para contratação de operações de créditos;

## II. Autorização para alienação de bens móveis e imóveis;

Art.20) A Lei Orçamentária poderá prever recursos para adequação da Administração Municipal ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 21) As operações de créditos serão contratadas observando-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no Artigo 167 III, da Constituição Federal.

Art. 22) A Lei Orçamentária deverá conter previsões de Receita e Despesa para implantação e funcionamento do Conselho Municipal da Merenda Escolar.

Art. 23) Na elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1999 deverá ser dada prioridade para a aplicação de recursos em: Saúde, Educação, Meio Ambiente, Saneamento, Habitação, Assistência Social, Agricultura e Patrimônio Artístico e Cultural, objetivando os benefícios concedidos pelas Leis 12.040, de dezembro/95 e 12.428, de dezembro/96, do Estado de Minas Gerais - Lei Robin Hood para melhoria do ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 24º) Além das concessões previstas no Artigo 7º desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílios Financeiros a pessoas carentes e a pequenos agricultores.

Art. 25º) O Município executará como prioridades e metas para o Exercício de 1999 as ações constantes do Anexo I que passam a fazer parte integrante da presente Lei, de acordo com o disposto no Artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além das prioridades e metas poscritas no Anexo I de que trata este Artigo, o Prefeito Municipal, se a necessidade assim o exigir, poderá complementar no que couber.

Art. 26º) Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 29 de setembro de 1998.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior  
Prefeito Municipal